

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 102/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07.10.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002-426/95 AI Nº 2/168062/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRANSQUADROS MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. INIDONEIDADE. APREENSÃO COM GRAVAME DO IMPOSTO. AÇÃO FISCAL NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. AUSÊNCIA DO TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS. Impõe-se a nulidade ab initio do processo em causa, visto que foi instruído por Auto de Infração lavrado em desobediência ao disposto no art. 736 do Decreto nº 21.219/91 e na IN nº 148/94. NULIDADE arremada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Diz a peça inicial que a transportadora acima qualificada conduzia diversas mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 038260 no valor de R\$ 8.248,68, emitida pela IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, de São Paulo, com destino ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em Sobral - CE, considerada inidônea por se encontrar sem o selo fiscal de trânsito, razão da lavratura do presente AIAM.

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuantes propõem a penalidade inserta no art. 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91.

As mercadorias ficaram sob a guarda da Coletoria Estadual em Granja.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça fundamental, discriminando o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Instruem a inicial a 1ª e a 2ª via da Nota Fiscal nº 038260 e a 2ª, 3ª e 4ª via do CTCR nº 019688.

Às fls. 18 dos autos, consta que as mercadorias foram liberadas através de fiança.

Em suas razões de defesa a autuada argui que juntamente com a Nota Fiscal questionada existiam várias outras Notas Fiscais, argumento que faz prova através do Manifesto de Carga (xerox em anexo; que todas as Notas Fiscais constan

tes do Manifesto, com exceção da Nota Fiscal nº 038260 em referência, encontravam-se com o respectivo selo fiscal de trânsito; assim sendo, por entender que não foi falha sua, não podendo responder por tal imputação, requer a defendente que o Auto de Infração em apreço seja julgado Improcedente.

Considerando os argumentos da defesa, a ilustre julgadora solicitou uma diligência no sentido de que fosse carreado aos autos o Manifesto de Carga da transportadora TRANSQUADROS referente ao transporte das mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 038260, objeto do litígio.

Em resposta, a perita anexa aos autos a fotocópia do solicitado Manifesto de Carga.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz da Instrução Normativa nº 148/94 e do art. 736 do Dec.º 21.219/91, decide pela NULIDADE da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, em razão da falta de emissão do TRMDF.

A douta Consultoria Tributária, em parecer a dotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para confirmar a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. *(assinatura)*

VOTO DA RELATORA:

O lançamento inaugural está a exigir da firma indigitada ICMS e multa, pelo fato da referida está conduzindo mercadorias procedentes de outro Estado abrigadas por Nota Fiscal sem o selo fiscal de trânsito, sendo desta feita considerada inidônea pelos agentes do Fisco, por infringência à legislação tributária aplicável.

À vista de todo o processado, à luz da Instrução Normativa nº 143/94 e art.736 do Dec. nº 21.219/91, notadamente os argumentos oferecidos pela defendente, concluímos que a falta do selo fiscal de trânsito na Nota Fiscal nº 038260, objeto da autuação, foi falha do próprio Fisco, se não vejamos:

... a defendente apresentou nos autos a xerox do Manifesto de Carga nº 04006, série U (fls. 41), onde se verifica que a Nota Fiscal em referência encontra-se nele inserido;

... o Manifesto acima mencionado possui o carimbo do Posto Fiscal de Fronteira Edilson Moreira da Rocha, de Crato-Ce;

... e ainda, foi anexado às fls. 44, o Manifesto de Carga nº 035, série U, selo de autenticidade nº 39548235, onde também está inserida a Nota Fiscal referenciada e possui o carimbo do Posto Fiscal Otacílio Rodrigues de Oliveira, de Iguatu-Ce.

Considerando as situações acima delineadas, podemos concluir, sem muito esforço, que a Nota Fiscal nº 038260, questionada foi apresentada juntamente com as demais Notas Fiscais nos Postos Fiscais para a devida fiscalização e aposição do selo fiscal de trânsito, o que na verdade não ocorreu, pois faltou aos agentes do Fisco uma melhor fiscalização. Se assim tivesse procedido, logo encontraria respaldo no comando legal acima citado. A propósito, vejamos o que dispõe a Instrução Normativa nº 143/94, seção III, item 1.8:

1 - O Termo de Retenção será lavrado nas seguintes situações:

(...)

1.8 - Na apresentação espontânea, aos postos fiscais intermediários, de notas fiscais emitidas em outros Estados e não seladas na unidade de fronteira, devendo tais documentos serem encaminhados aos órgãos competentes para a devida selagem.

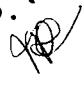
Pelos elementos presentes, e por tudo o mais que dos autos consta, observa-se que a questionada Nota Fiscal foi apresentada no Posto Fiscal de Fronteira e o agente

não pôs o competente selo. Posteriormente, foi apresentada em um posto intermediário, que, por sua vez, não a reteve para selagem, nos termos do sobredito ato normativo.

Por tais razões, pela falta do Termo de Retenção, somos inclinados a concordar com a decisão singular, que julgou NULA a Ação Fiscal face o impedimento dos autuantes.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovetimento do recurso oficial interposto, para manter a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em acorde com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

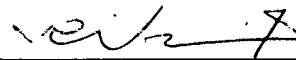
M.D.S.S. 

DECISÃO:

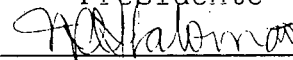
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSQUADROS MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida da instância singular, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 04.03.99.



JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente




MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO

UEIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado